



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720584/2013-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.188 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-37.591 (e-fls. 278-301), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/01/2013

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇA DE OBJETOS NAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura a renúncia às instâncias administrativas quando os objetos do processo judicial e do processo administrativo são totalmente diferentes, cabendo, neste caso, dar-se a este prosseguimento normal.

PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

INTIMAÇÃO. MODALIDADES. COMPETÊNCIA.

No processo administrativo tributário, as intimações devem ser realizadas na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo preparo do processo, cabendo a ela decidir qual das modalidades de intimação admitidas pela lei deve ser utilizada para dar ciência dos atos processuais. Acaso seja utilizada a via postal ou o meio eletrônico, não há previsão legal para intimação em local diverso do domicílio tributário do sujeito passivo, sendo, portanto, incabível aventar-se nulidade acaso não atendido pedido nesse sentido.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/01/2013

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITO *INTER PARTES*. NÃO VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais proferidas com efeito meramente *inter partes* não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEFICÁCIA NORMATIVA.

Decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, a exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, somente vinculam as respectivas partes e no limite do respectivo processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/01/2013

ENTIDADE DE EDUCAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OU ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.

O não atendimento dos requisitos estabelecidos em lei ordinária para a habilitação ao direito de pleitear imunidade tributária ou isenção das contribuições sociais, na importação de mercadorias, impede o acesso das entidades de educação ou de assistência social aos benefícios.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OU ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE.

Não há direito adquirido à imunidade tributária ou à isenção das contribuições sociais sob forma perpétua, cabendo à entidade interessada, para fazer jus ao benefício fiscal, se amoldar aos requisitos da legislação superveniente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do crédito tributário constituído por meio dos autos de infração de fls. 5-23, 26-29, 32-35 e 38-41, no valor total originário (na data do lançamento) de R\$ 41.146,79, correspondente ao Imposto de Importação, ao IPI, à COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação, além de multas e juros de mora, incidentes sobre mercadorias

importadas pela Fundação Edson Queiroz, tendo a autoridade fiscal autuante relatado que:

- a) a empresa autuada pleiteou, em relação às mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 13/0130454-0, registrada em 21/01/2013, a imunidade do Imposto de Importação e do IPI, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e a isenção das contribuições sociais (PIS e COFINS), com base no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004;
- b) intimada, em 24/01/2013, a apresentar os documentos relacionados no art. 141 do Decreto nº 6.759/2009, entre os quais, a declaração do Ministério da Educação informando a compatibilidade dos bens importados à atividade da instituição, comprovação de que a entidade não distribui lucros aos seus diretores, documentação que comprove a não remuneração de seus dirigentes, etc.;
- c) tendo o importador silenciado, foram iniciados os procedimentos para a lavratura de auto de infração para aplicar o perdimento das mercadorias por abandono;
- d) cientificado da pretensão fiscal, o importador comunicou haver impetrado mandado de segurança na Justiça Federal da 5ª Região, com pedido de liminar solicitando a liberação de referida mercadoria (processo judicial nº 0800242-40.2013.4.058100);
- e) em 06/05/2013, a fiscalização foi comunicada de sentença concessiva de segurança determinando que a autoridade impetrada se absteresse de condicionar o desembaraço aduaneiro e a liberação dos equipamentos descritos na DI nº 13/0130454-0 ao recolhimento do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes na correspondente operação de comércio exterior, sem prejuízo do lançamento dos créditos tributários pertinentes e a lavratura dos autos infracionais que porventura se justificassem;
- f) em 07/05/2013, a fiscalização intimou o importador a informar as razões pelas quais não apresentou os documentos requisitados, obtendo, em resposta, a informação de que a questão da imunidade tributária seria discutida por ocasião da apresentação da impugnação administrativa;
- g) em virtude de tal resposta, a fiscalização procedeu ao lançamento dos tributos e acréscimos legais devidos, ao não reconhecer a imunidade e a isenção pretendidas, em virtude da falta de comprovação da condição pleiteada;
- h) o crédito tributário está *sub judice*, em face do recolhimento dos valores devidos em conta judicial.

Cientificada do lançamento em 10/05/2013 (fls. 148), a empresa autuada apresentou, em 10/06/2013, a impugnação de fls. 149-174, na qual traz as seguintes alegações:

I - Tempestividade da impugnação

- a) “a Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 10/05/2013 (sexta-feira)”;
- b) “o prazo para a apresentação da presente Impugnação iniciou-se no dia 13/05/2013 (segunda-feira), e contando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação da Impugnação, findar-se-á na data de 11/06/2013 (terça-feira)”;
- c) “não resta dúvida quanto à tempestividade da presente Impugnação Administrativa”.

II - Da ação judicial

- a) inconformada com os elevados custos de armazenagem e com o prejuízo a suas atividades acadêmicas, impetrou o Mandado de Segurança nº 0800242-40.2013.4.05.8100, distribuído para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará;
- b) visando suspender a exigibilidade dos tributos incidentes na importação e agilizar a liberação das mercadorias, efetuou depósitos judiciais nos valores integrais exigidos pelo Fisco;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

III - Do direito à imunidade tributária

c) o auto de infração não merece prosperar, tendo em vista que goza da imunidade tributária;

d) que o requisito formal para que uma entidade tenha direito à imunidade tributária é que esta tenha o objetivo específico de prestar educação ou assistência social, sem fins lucrativos;

e) a Constituição Federal remeteu os demais requisitos à legislação específica que, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal há de ser veiculada por lei ordinária, e, quando necessária a legislação complementar, o texto constitucional faz menção expressa a isto;

f) conforme esse entendimento, a imunidade será regulamentada por lei complementar, no que se refere ao seu objeto material, e por lei ordinária, no tocante aos requisitos de funcionamento das entidades de educação e assistência social;

g) os requisitos caracterizadores da imunidade são disciplinados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como legislação complementar pela Constituição:

"Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º (trata da imunidade das instituições de educação sem fins lucrativos) é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

h) os incisos I e II estão em consonância com o requisito constitucional, especificando o caráter filantrópico das entidades, ao estabelecer que a renda por elas auferida não pode ser distribuída entre dirigentes ou sócios, devendo ser revertida, sempre, em benefício da própria entidade, e o inciso III consigna a necessidade de haver documentação fiscal hábil com vistas à certificação da veracidade do uso dos recursos em prol das pessoas assistidas;

i) a legislação ordinária estabeleceu, ademais, requisitos a serem obedecidos pelas entidades de educação e assistência social para o gozo da imunidade, estando eles descritos na Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, alterado pela Lei nº 9.732/98: ser reconhecida de utilidade pública; ser portadora de Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos; não remunerar ou oferecer vantagens a seus sócios e dirigentes; apresentar relatório de atividades a órgão nacional; e realizar prestação gratuita de benefícios e serviços na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5/DF, proposta contra a Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da norma mencionada no que respeita à inserção de novos requisitos para o reconhecimento da imunidade das entidades de educação e assistência social;

k) "cumpre juntar a presente defesa documentos que comprovam que a Impugnante é Entidade de Utilidade Pública bem como de Assistência Social, conforme atesta seu Estatuto Social";

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

- l) a imunidade tributária se configura com o fato de a entidade se dedicar ao assistencialismo social, observados os requisitos da lei para a fruição total da imunidade, lei esta que é o Código Tributário Nacional, que possui status de lei complementar, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial;
- m) a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios ratificam a impossibilidade de lei ordinária regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- n) “a Impugnante comprova por meio de documentos (Estatuto Social, Ata de Reunião do Conselho Curador), que cumpre todos os requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade tributária”;
- o) “o direito à imunidade tributária da Impugnante já fora reconhecido pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - SEFIN, que concedeu parecer favorável a imunidade tributária pleiteada pela entidade, após verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN”;
- p) “a lavratura do guerdado Auto de Infração também viola a coisa julgada em favor da Impugnante, tendo em vista que de acordo com a AMS nº 77.854, relatada pela Desembargadora Margarida Cantarelli, a imunidade genérica do dispositivo constitucional aplica-se à Impugnante, em face do reconhecimento de sua condição de entidade beneficente de assistência social”;
- q) “outro fundamento equivocado que justifica a lavratura do Auto de Infração é o fato da Impugnante não ter renovado o CEBAS junto ao CNAS”, “contudo, a exigência da renovação do certificado para a fruição do gozo da imunidade tributária é ilegal e abusiva, visto que ofende o disposto no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.572/77, que ressalva o direito adquirido à imunidade tributária das entidades reconhecidas à época como filantrópicas, e também para as entidades, que num prazo de 90 dias viessem a requerer o referido registro, caso em que a Impugnante se enquadra”;
- r) “a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se mostra favorável a Impugnante, confirmando o direito adquirido à renovação incondicional do Certificado de Entidades Benéficas de Assistência Social”;
- s) “o Auto de Infração combatido ao exigir da Impugnante o preenchimento de outros requisitos, além dos previstos no art. 14 do CTN, viola a Constituição Federal, bem como viola o direito adquirido à imunidade tributária, previsto no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.572/77”;

IV - Do direito adquirido à imunidade tributária

- a) “a Constituição Federal protege os direitos subjetivos que ingressaram no patrimônio do cidadão, mantendo as situações consolidadas na vigência da lei anterior, determinando o limite temporal da aplicação da lei”;
- b) “com o advento do mencionado Decreto-Lei [nº 1.572/77], as entidades já reconhecidas como sendo de utilidade pública passaram a ter que possuir o Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social”;
- c) “por conta desta nova exigência, o próprio Decreto-Lei [nº 1.572/77] garantiu o direito adquirido das entidades de utilidade pública à imunidade tributária até que fosse renovado e/ou concedido o dito certificado”;
- d) “o pedido de renovação do certificado formulado pela Impetrante, inicialmente indeferido pela autoridade administrativa, ainda aguarda o julgamento do recurso por ela apresentado”;
- e) “de acordo com o referido Decreto-Lei, a Impugnante tem o direito adquirido de se beneficiar da imunidade tributária, por obedecer aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de renovação do certificado em questão”;
- f) “a Impugnante possui o direito adquirido à imunidade tributária, até que a autoridade administrativa profira decisão definitiva em relação à renovação de seu Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social – CEBAS”;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

V - Da aplicação do princípio da verdade material

a) “à matéria combatida [sic] na presente Impugnação, impõe-se a alusão ao princípio constitucional da verdade material, corolário do princípio da legalidade, que se consubstancia na busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal, pela aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, entre a materialidade do evento econômico e sua formalização através do lançamento tributário”;

b) “a busca pela verdade real ou material deve nortear as atividades dos intérpretes do direito tributário e, mormente, da Administração fiscal, mesmo quando isso venha a contrariar os interesses arrecadatórios da Fazenda Pública”.

A impugnante ainda requer:

a) “que a presente Impugnação Administrativa seja conhecida e provida, em face do reconhecimento da imunidade tributária da Impugnante, para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente pelas razões de direito apresentadas [...]”

b) “provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários”;

c) “que todas as intimações relativas ao presente Auto de Infração sejam efetuadas em nome dos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro, inscrito na OAB, seção do Ceará, sob o nº. 14.325-A, com endereço profissional na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, à Avenida Santos Dumont, 1789 - 16º Andar, sob pena de nulidade”.

A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via eletrônica em data de 01/03/2017 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 310), apresentado o Recurso Voluntário de fls. 314-338 em 31/03/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 313), requerendo que seja reconhecida a imunidade tributária, julgando o Auto de Infração improcedente, o que fez com os mesmo argumentos da peça de impugnação.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-001.251 (e-fls. 344-351), proferida para sobrestar o julgamento do presente caso até o trânsito em julgado do RE 566.622, na forma do Ofício 594/R.

Através do Despacho de Devolução de fls. 354-355, foi informado nos autos que o Recurso Extraordinário nº 566.622 teve seu julgamento final dos Embargos Declaratórios, decidido nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Com isso, o processo foi incluído para novo sorteio perante este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme análise já realizada através da Resolução nº 3402-001.251, reitero que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Como relatado, versa o presente litígio sobre crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado no valor total originário de R\$ 41.146,79, correspondente ao Imposto de Importação, ao IPI, à COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação, além de multas e juros de mora, incidentes sobre mercadorias importadas através da Declaração de Importação nº 13/0130454-0.

Como bem destacado na Resolução nº 3402-001.251, a controvérsia em análise se restringe a definição sobre quais são os requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes, resultando na análise sobre a aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional ou do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Argumenta a Recorrente que: **(i)** é imune ao pagamento dos tributos exigidos, haja vista o disposto nos artigos 150, inciso VI, alínea "c", 195, § 7º e 146, inciso II, todos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional e, **(ii)** atende todos os requisitos estabelecidos em lei complementar para gozar da imunidade citada.

Alega ainda que foi reconhecida como entidade de utilidade pública por meio de leis municipais e estaduais, bem como por decreto federal, obtendo o direito a imunidade constitucional dos tributos incidentes nas suas atividades, conforme se pode atestar nos documentos de fls. 198/214.

Saliento que foram apresentados com a peça de impugnação os seguintes documentos:

- ✓ Lei Municipal nº 3875/71, Lei Estadual nº 9455/71 e Decreto Federal nº 86.871/1982, todas declarando a Entidade como sendo de utilidade pública;
- ✓ Atestado de registro da Entidade no Conselho Nacional de Assistência Social;
- ✓ Certidão do Ministério da Justiça atestando a manutenção do título da utilizada pública conferido pelo Decreto Federal nº 86.871/82;
- ✓ Parecer Municipal exarado no Processo 2004/082250 após Fiscalização quanto ao atendimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional;

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

- ✓ Certidão de trânsito em Julgado da decisão concessiva da segurança no Mandado de Segurança nº 99.0009623-1;
- ✓ Acórdão do TRF da 5ª Região ratificando sentença monocrática;
- ✓ Recurso Administrativo contra indeferimento da renovação do CEBAS.

Através do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, julgado na sistemática de repercussão geral¹, o Egrégio Supremo Tribunal Federal analisou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Recentemente, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 566.622, seguindo o voto da Ministra Redatora Rosa Weber que divergia, em parte, do voto do Relator Marco Aurélio, assentou o entendimento de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.
3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Não obstante o posicionamento a ser adotado por esta Relatora quanto ao mérito, o fato é que, para melhor segurança deste Colegiado na apreciação do litígio, é relevante que seja confirmado neste processo se a Recorrente cumpre com os requisitos indicados para garantia da imunidade pretendida, quais sejam: a previsão do art. 14 do Código Tributário Nacional ou, ainda, do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Observe que além dos documentos trazidos com a peça de impugnação, igualmente chama a atenção as seguintes afirmações indicadas em relatório da decisão de primeira instância, acima reproduzidas:

¹ REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.
(RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

- ✓ Que, por conta desta nova exigência, o próprio Decreto-Lei nº 1.572/77, garantiu o direito adquirido das entidades de utilidade pública à imunidade tributária até que fosse renovado e/ou concedido o dito certificado;
- ✓ O pedido de renovação do certificado formulado pela Impetrante, inicialmente indeferido pela autoridade administrativa, ainda aguarda o julgamento do recurso por ela apresentado”;
- ✓ De acordo com o referido Decreto-Lei, a Impugnante tem o direito adquirido de se beneficiar da imunidade tributária, por obedecer aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de renovação do certificado em questão;
- ✓ A Impugnante possui o direito adquirido à imunidade tributária, até que a autoridade administrativa profira decisão definitiva em relação à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Diante de tais fatos, a depender da documentação que a Recorrente venha a apresentar, será possível verificar se estão supridos os requisitos legais, permitindo ao Colegiado melhor posicionamento sobre o caso em análise.

Ademais, por atenção ao Princípio da Verdade Material, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Observo que a Lei nº 9.784/1999 assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.188 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11131.720584/2013-97

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Com tais considerações, antes de proceder ao julgamento deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, **para que a Unidade de Origem proceda à intimação da Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o atendimento aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e/ou do artigo 14 do Código Tributário Nacional, especialmente com relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como esclareça se tais requisitos encontravam-se satisfeitos no período abrangido pelo lançamento objeto deste litígio.**

Após o prazo acima especificado, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos